14.ª Sessão Data 04/05/21
Encaminhamento as doutas
Comissões para parecer.
Presidente

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta tem por objetivo estabelecer um mecanismo que garanta espaço para a diversidade da produção musical brasileira e, mais especificamente, para os artistas regional, que tanta dificuldade encontra para expor o seu trabalho. Os artistas locais ainda não consagrados, especialmente os que vivem nos bairros periféricos, encontram pouco ou nenhum espaço na mídia – cuja programação se apoia em interesses mais comerciais que artísticos ou culturais – e, por consequência, têm visibilidade restrita. Uma vez que grandes patrocinadores da cultura preferem associar seus produtos a artistas que tenham alcance nacional e reconhecimento público.

Nossa proposta busca corrigir essa distorção e ampliar o valor social do financiamento público da cultura, criando, para aqueles que dele se beneficiaram a contrapartida da contratação obrigatória dos que se encontram apartados da mesma oportunidade.

Projeto de Lei n º 089/21

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de artistas locais nos eventos do calendário oficial da prefeitura de Praia Grande, apresentações musicais ou culturais de qualquer gênero, financiados por recursos públicos.

Art. 1º É obrigatória a contratação de artistas locais para eventos do calendário oficial da prefeitura de Praia Grande, apresentações musicais ou culturais de qualquer gênero, financiados por recursos públicos.

§ 1º Para fins do disposto nesta lei são considerados artistas locais aqueles que nasceram, vivem ou residem no Município da Praia Grande onde ocorre os eventos.

§ 2º Na impossibilidade de se cumprir o estabelecido no § 1º deste artigo, admite-se a contratação de artistas que residem na Região da Baixada Santista.

Art. 2º A fiscalização da obediência ao disposto no art. 1º desta lei cabe ao órgão responsável pela concessão do financiamento, conforme a regulamentação.
Parágrafo único. O descumprimento da contratação prevista implica a obrigatoriedade da devolução integral dos recursos públicos recebidos, nos termos da regulamentação.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, Estado e Município.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 04 de Maio de 2021

Marcio Glauber Vicente de Oliveira
(Marcio Alemão)
Vereador